

Em 08 / 08 / 01  
Assessoria de Plenário

Mensagem nº 426/2001 GAB/GOV Brasília, DF 6 agosto de 2001.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Convencional Autônomo do Distrito Federal – STPCA/DF e dá outras providências.”

A decisão de propor a criação do transporte autônomo dá uma nova dimensão ao sistema de transporte coletivo urbano do Distrito Federal, porquanto ao metrô e às empresas concessionárias de linhas de ônibus somam-se os condutores autônomos, que poderão operar ônibus ou vans.

O fundamental é que esses três elementos funcionem de maneira coordenada, subordinados à gerência do DMTU/DF e/ou da Agência Reguladora de Serviços Públicos. Os três elementos podem ser um fator de concorrência sadia, mas não podem se tornar antagônicos e fontes de conflitos.

A medida é um avanço na concepção do transporte urbano e na concepção moderna de trabalho. Já existe em outros países.



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 2182/01  
Fls. n.º 01 R 17A

Exmo. Sr.  
Deputado GIM ARGELLO  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.  
Em, 09, 08, 01.



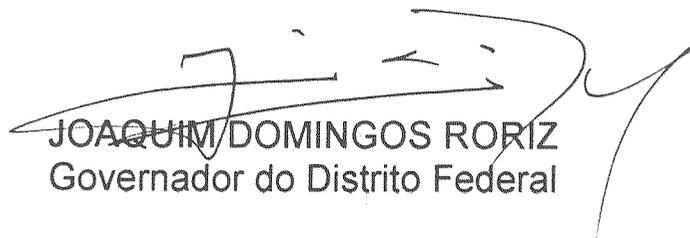
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

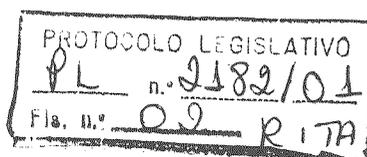
Até agora, os motoristas e demais trabalhadores do sistema eram, no máximo, empregados das empresas concessionárias. Com o transporte autônomo, passam a ser empreendedores, donos do próprio negócio.

Outro ponto positivo é que a população do Distrito Federal terá um sistema mais eficiente deixando de ser refém do atual sistema que, muitas vezes não consegue elidir os seus conflitos e deixando a população totalmente sem a possibilidade constitucional de utilização do transporte coletivo.

Pela importância da medida, solicito a tramitação em regime de urgência, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e apreço.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Convencional Autônomo e dá outras providências.

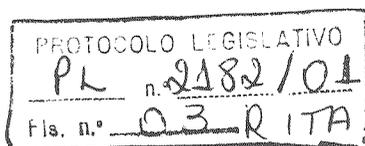
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Transporte Público Convencional Autônomo do Distrito Federal - STPCA/DF, integrado por transportadores autônomos, para a prestação de serviços de transportes públicos coletivos em linhas urbanas regulares, em concomitância com os atuais permissionários do Sistema de Transporte Público Coletivo - STPC/DF e do Sistema de Transporte Público Alternativo - STPA/DF.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se transportador autônomo a pessoa física proprietária, arrendatária ou locatária de ônibus do tipo convencional, devidamente habilitado, no Distrito Federal, na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Somente poderão se habilitar para operar o sistema as pessoas físicas que explorem diretamente o serviço, permitindo-se a cada transportador autônomo registrar até 02 (dois) motoristas adicionais, igualmente habilitados, para conduzir o veículo de sua propriedade, arrendado ou locado, devendo comprovar residência, no Distrito Federal, no tempo mínimo de 5( cinco) anos.

§ 3º O arrendamento mercantil e a locação dos ônibus a serem utilizados no sistema de que trata o "caput" deverão ser firmados diretamente junto às permissionárias integrantes do STPC/DF, salvo se tratar-se de aquisição, caso em que deverão ser veículos zero quilômetro.



Art. 2º Os serviços de que trata esta Lei serão delegados a pessoas físicas mediante permissão de serviço público, precedida de prévio procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período a juízo do Poder Concedente, obedecidas as condições regulamentares necessárias à prestação adequada do serviços e à modicidade das tarifas.

Parágrafo único – A cada permissionário será permitido o registro de apenas um veículo.

Art. 3º Caberá ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos e/ou à Agência Reguladora de Serviços Públicos fixar:

I – as condições adequadas da prestação dos serviços, satisfazendo os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;

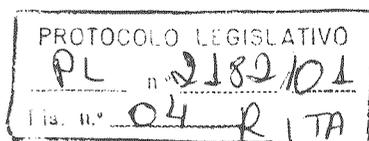
II – as condições de habilitação dos interessados na concorrência, no que tange à capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal;

III – as especificações dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços;

IV – as linhas, áreas e itinerários que serão objeto da permissão;

V- planejar, gerir, controlar e fiscalizar o serviço instituído por esta Lei.

Art. 4º Enquanto não forem ultimados os procedimentos licitatórios de que trata esta Lei, poderá o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Transportes, autorizar, precariamente, a prestação do serviço convencional autônomo e do serviço de transporte público alternativo a transportadores autônomos, definidos no § 1º do art. 1º desta Lei, mediante procedimento simplificado de seleção, desde que comprovada pelo autorizatário a regularidade fiscal e as condições mínimas de prestação do



serviço, a serem fixados pelo DMTU e/ou Agência Reguladora de Serviços Públicos.

Art. 5º Para os fins desta Lei, os transportadores autônomos poderão operar até o limite de 1.200 (um mil e duzentos) ônibus.

Art. 6º Fica autorizado ao Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal o acréscimo de até 1.000 (um mil) utilitários do tipo “vans”, permitido o transporte de até 20 (vinte) passageiros sentados.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, ressalvado o disposto na Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993.

Brasília – DF, de agosto de 2001.  
113º da República e 42º de Brasília

